



7ª CÂMARA CRIMINAL

Sessão de 21 de fevereiro de 2024

Nº do Processo na Pauta: 1  
Apelação Criminal nº 1.0000.23.212905-6/001  
Comarca de Patos de Minas - 1ª VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**Partes:**

Apelante(s) MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS  
Apelante(s) MARIO NICEU DE CAMARGOS  
Apelado(a)(s) MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

**Composição:**

**Relator** Des. Marcílio Eustáquio Santos  
**Revisor** Des. Cássio Salomé  
**Vogal** Des. Agostinho Gomes De Azevedo

**Decisão:**

"REJEITARAM AS PRELIMINARES, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MÁRIO NICEU E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. OFICIAR." Proferiram sustentação oral o(a) Dr(a). LEONARDO COELHO DO AMARAL pelo(a) apelante(s) e o(a) Dr(a). LEONARDO COELHO DO AMARAL pelo(a) apelante(s). Proferiram sustentação oral o(a) Dr(a). LEONARDO COELHO DO AMARAL pelo(a) apelante(s) e o(a) Dr(a). LEONARDO COELHO DO AMARAL pelo(a) apelante(s).

Des. Marcílio Eustáquio Santos  
Presidente



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. ÔNUS DA PARTE DE FORNECER ENDEREÇO CORRETO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE ACERCA DOS ELEMENTOS DO CRIME. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. OFICIAR. 1. A denúncia que descreve os fatos de forma lógica e clara, qualifica os acusados e classifica as condutas não é inepta, podendo os agentes exercerem suas defesas de maneira plena. 2. É ônus da parte informar corretamente o endereço da testemunha que pretender ouvir, sob pena de não produção da prova. 3. Depreende-se do artigo 110, § 1º, do Código Penal, que a prescrição retroativa regula-se pela pena concretamente fixada na sentença condenatória recorrível, uma vez transitada em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso. 4. O lapso temporal deve ser considerado pela metade quando o agente possui mais de 70 anos quando da prolação da decisão. 5. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena in concreto, forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 6. Havendo dúvidas acerca da própria configuração da conduta tida como criminosa, deve-se decidir em favor do réu, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. 7. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 8. Pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal não deve se ocupar com condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo relevante ao bem jurídico tutelado. 9. A inobservância da forma de acondicionamento para deslocamento da arma de fogo, da qual o agente possui autorização para posse, porte e transporte, não é circunstância suficiente a lesionar o bem jurídico tutelado, bem como a indicar o dolo na conduta perpetrada. 10. Declarada extinta a punibilidade de um dos réus. Oficiar.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.212905-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS, MARIO NICEU DE CAMARGOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

**A C Ó R D Ã O**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MÁRIO NICEU E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. OFICIAR.**

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS  
RELATOR



**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)**

V O T O

Perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Patos de Minas, **MÁRIO JOSÉ JÚNIOR DE CAMARGOS e MÁRIO NICEU DE CAMARGOS**, devidamente qualificados, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 11.343/06.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que no dia 11 de setembro de 2019, por volta de 16h, na rodovia BR-354, altura do Km 259, zona rural do município de Lagoa Formosa, comarca de Patos de Minas, os acusados transportavam no veículo Toyota Hilux, placa GFK-4545, 01 pistola “Glock” .380 com 15 munições intactas do mesmo calibre e 01 pistola “Taurus” .380 com 36 munições intactas do mesmo calibre, e, ainda, o primeiro acusado ainda portava em sua cintura 01 pistola “Beretta” 6.35mm municada com 05 cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a proemial, a Polícia Militar recebeu delação de que dois veículos Toyota/Hilux, ocupados por 06 pessoas, tinham abastecido no Auto Posto Bela Vista, no município de Arapuá, e seus ocupantes pediram informações sobre como se fazia para chegar à cidade de Lagoa Formosa. Diante da suspeita, os agentes públicos montaram cerco na citada cidade, logrando êxito em abordá-los, sendo que, durante as buscas pessoais, localizaram os citados artefatos lesivos, os quais estavam ao alcance dos acusados.

Segundo a inicial, os acusados saíram da cidade de Itaúna/MG junto com os empresários G.M., F. e F., proprietários de áreas de exploração de minério fertilizante, e visitaram 08 regiões de exploração de minérios nos municípios de Abaeté/MG, Cedro do Abaeté/MG e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

outros, onde coletaram amostras do material fertilizante verdete. Assim, de conforme a exordial, embora os acusados portassem guia de tráfego das respectivas armas de fogo, este documento não autorizava portar e transportar armas de fogo que não estivessem devidamente acondicionadas, bem como sair da trajetória onde supostamente iam frequentar clube de tiro.

Após a instrução, sobreveio a r. sentença (doc. de ordem nº. 53), julgando procedente a pretensão acusatória para condenar Mário José Júnior de Camargos e Mário Niceu de Camargos nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03, às penas, cada um, 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal. As reprimendas corporais foram substituídas, cada uma, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo. Por fim, foram os acusados condenados ao pagamento das custas processuais, lhes sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada com a r. decisão condenatória, a defesa técnica recorreu (doc. de ordem nº. 55), arguindo, preliminarmente, em suas razões recursais (doc. de ordem nº. 69), a nulidade do feito, por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, sob os argumentos: 1) imputação genérica e narração deficiente na denúncia, já que não expostas pelo *Parquet* as fontes normativas de tipicidade das condutas perpetradas, referentes, especialmente, ao transporte de armas regularizadas; 2) não oitiva da testemunha ocular J.M.L., fundamental para o deslinde do feito. No mérito, requer a absolvição dos acusados, com base na ausência de comprovação da tipicidade objetiva (com base nos art. 9º e 24 da Lei 10.826/03, da Portaria 51/2015 COLOG, e do Decreto 10.629, que alterou Decreto 9.846/19) e subjetiva (por não ter havido dolo de desvio do caminho destinado ao clube de tiro). Por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

fim, pleiteia pela extinção da punibilidade de Mário Niceu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Contrarrazões ministeriais pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do apelo, para que seja mantida incólume a r. decisão guerreada (doc. de ordem nº. 72, f. 01/05).

A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2020 (f. 115 do doc. único) e a sentença publicada em 05 de junho de 2023 (data da assinatura eletrônica do doc. de ordem nº. 53), da qual os réus foram pessoalmente intimados (doc. de ordem nº. 61).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja declarada a extinção da punibilidade de Mário Niceu.

Posteriormente, sobrevieram os memoriais escritos trazidos pela defesa técnica reforçando os argumentos trazidos em sede de razões recursais, especialmente acerca das matérias preliminares.

É, no essencial, o relatório.

**Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.**

**Preliminar de inépcia da denúncia:**

De início, já registro que a presente preliminar trata-se de nulidade relativa e, portanto, encontra-se fulminada pela preclusão, vez que a defesa não suscitou tal vício no momento oportuno, qual seja, da defesa prévia (acostada à f. 168 do doc. único).

Não bastasse, vejo que a inicial atendeu todos os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, que determina que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possam



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

*In casu*, os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias do crime, individualizando a conduta de cada acusado, de forma que eles não foram impedidos de exercer o pleno direito de defesa.

Não obstante não tenham sido colocadas de forma expressa todas as fontes normativas reguladoras do transporte de armas, como sustentou a defesa, as condutas em desconformidade com a Lei ou regulamento foram suficientemente descritas na inicial acusatória, de forma que a alegada omissão em nada prejudicou a defesa.

Como é cediço, o acusado se defende dos fatos narrados e a peça de ingresso descreveu de maneira pormenorizada as circunstâncias do ocorrido.

Assim, como na denúncia há a narrativa efetiva da qualificação dos acusados, classificação do crime e das circunstâncias em que os fatos ocorreram, não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo sido possibilitado aos acusados o exercício pleno do amplo direito de defesa, garantido a eles constitucionalmente.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça Mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - PROVA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA - REJEITADAS - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ELEMENTARES DO TIPO COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é inepta a **Denúncia que preenche os requisitos previstos na norma processual, descrevendo suficientemente o fato criminoso, possibilitando o amplo exercício da defesa.** - Se o magistrado sentenciante apontou de forma suficiente a autoria delitiva, além da tipicidade, mencionando as provas produzidas e



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

expondo as razões do seu convencimento, incabível é a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. - Não há falar em ilicitude da prova em razão da ausência de perícia, ainda mais quando o teor dos documentos resta corroborado pelos demais elementos de convicção, inexistindo indícios de inautenticidade. - Se o conjunto de provas indica que o agente, apresentando-se como advogado, visava manter a vítima em erro, para obter vantagem econômica, deve prevalecer a condenação pelo tipo previsto no art. 171 do CPB. - A existência de ao menos uma circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0245.14.012551-0/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/06/2020, publicação da súmula em 22/06/2020).

Feitas estas considerações, **rejeito a preliminar.**

**Preliminar de nulidade da instrução – ausência de oitiva de testemunha**

Ainda em sede preliminar, sustenta a defesa a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ao argumento de que a não oitiva de J.M.L., testemunha ocular e, portanto, imprescindível ao deslinde do feito, importou em evidente prejuízo à defesa.

Mais uma vez, razão não lhe assiste.

Isto porque, conforme se constata da certidão negativa do Oficial de Justiça, a referida testemunha não foi encontrada no endereço informado para ser intimada da audiência de instrução no Juízo deprecado.

Como é cediço, é ônus da parte fornecer corretamente a localização da testemunha que pretende ouvir, e, não havendo regra processual que valide o raciocínio de que o réu, no processo, encontra-se em posição de superioridade em relação à acusação – pelo contrário, vige no processo a garantia constitucional de isonomia das partes –, à defesa se exige os mesmos esforços para informar o





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

endereço da testemunha. Aliás, é de se dizer que, *in casu*, pelas informações constantes na prova oral, J.M.L. era motorista dos acusados, de forma que eles teriam, até mesmo, mais facilidade em encontra-lo.

Assim, não tendo sido possível a produção da prova, por ter sido frustrada a tentativa de intimação da testemunha no endereço fornecido, cujo ônus era defesa – e que não pode ser transferido ao Estado-Juiz –, não vejo a ocorrência de vício a ser aqui reconhecido, mormente diante da ausência de outros elementos de prova capazes de formar o juízo de convicção.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

-O fato de uma das testemunhas arroladas pela defesa não ter sido localizadas para oitiva, após inúmeras tentativas, não configura cerceamento de defesa, mormente quando a prova produzida mostra-se suficiente à formação da convicção acerca dos fatos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0210.19.003597-7/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/04/2022, publicação da súmula em 27/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO - INTIMAÇÃO DO DEFENSOR EM AUDIÊNCIA - NÃO INDICAÇÃO POR ELE DE SEU NOVO ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA - PRECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

- Se o defensor, intimado em audiência, não requer diligências a cerca da ausência de intimação de testemunha não encontrada no endereço fornecido nos autos, inexistente nulidade a ser reconhecida. Além disso, eventuais nulidades existentes no feito devem ser arguidas imediatamente pelas partes, sob pena de preclusão.  
(TJMG - Apelação Criminal 1.0303.18.000179-2/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 04/12/2019)

Registro que, quando da audiência (mídia audiovisual), não obstante a tentativa da defesa em demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da citada testemunha, o d. Magistrado primevo assim não entendeu, e o certo é que a ele é facultado o indeferimento de diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, assim definidas ao seu prudente arbítrio e com base no seu livre convencimento motivado.

Sobre o tema, cito a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamentos a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca da sua utilidade e necessidade, de modo a resultar no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça" (Resp. nº 40.048/MG, STJ, Rel. Min, Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, p. no DJU de 26.02.94).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO SEM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CERTO. RETARDAMENTO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO E SEIS MESES. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.



CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias.

2. Na hipótese, tendo em vista a impossibilidade de localização da testemunha arrolada pela Defesa - um Procurador da República -, mesmo após a expedição de mandado de intimação pessoal e de seis ofícios endereçados à sede do Ministério Público Federal em Santa Catarina, o Juízo processante, por meio de decisão devidamente fundamentada, julgou prescindível a diligência, dando prosseguimento à ação penal, cujo trâmite já se encontrava prejudicado, em mais de um ano e seis meses, pelos reiterados pedidos de oitiva da mencionada testemunha. Nesse contexto, descabe falar em cerceamento de defesa.

3. A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 192.698/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 15/8/2012.)

Nestes termos, **rejeito a preliminar.**

**Prejudicial de mérito – prescrição**

Pleiteia a defesa a extinção da punibilidade de Mário Niceu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Com razão.

Discorrendo sobre a prescrição retroativa é o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

É a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. P. 383).

No presente caso, conforme já consignado, o réu foi condenado em 1ª instância pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima.

O Ministério Público não recorreu, razão pela qual o cálculo do prazo prescricional, segundo o artigo 110, §1º do Código Penal, regula-se pela pena concretamente aplicada.

No mesmo sentido, encontra-se a Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao caso em comento: “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Pois bem. O lapso de pena corporal igual ou superior a 01 ano e que não excede a 02 anos, como na hipótese, prescreve, segundo o art. 109, V do CP, em 04 anos. Em se tratando de agente maior de 70 anos, como no caso em tela, referido tempo deve ser considerado pela metade (02 anos), de acordo com o artigo 115 do mesmo diploma legal.

Destarte, considerando-se que o recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 09/09/2020, verifico que transcorreu lapso superior ao exigido para a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa até a publicação da sentença em 05/06/2023.

Assim, verificada a prescrição, resta fulminado para o Estado o direito de impor pena ao agente em relação a este delito, face à extinção de sua punibilidade.

Posto isto, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário Niceu de Camargos**, frente ao reconhecimento da prescrição da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 110, §1º, artigo 109, V, todos do CP e art. 61 do Código de Processo Penal.

**Mérito**

Declarada a extinção da punibilidade de Mário Niceu, passo ao exame do mérito recursal apenas em relação a Mário José.

Analisei atentamente as razões recursais e os memoriais escritos defensivos, as respectivas contrarrazões ministeriais e o esclarecedor parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e, sempre atento às provas dos autos, entendo que deva ser dado provimento ao apelo, conforme os fundamentos que passo a expor.

A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 04/16 do doc. único), pelo Boletim de Ocorrência (f. 27/40 do doc. único), pelo Auto de Apreensão (f. 41/42 do doc. único) e pelos Laudos de Eficiência e Prestabilidade das armas de fogo (fr. 74/82 do doc. único).

Da mesma forma, a autoria se revela incontestada, considerando as próprias palavras dos réus, que, sempre que interrogados (f. 11/16 e mídia audiovisual), admitiram que estavam em poder dos artefatos lesivos nas circunstâncias denunciadas.

O crime em questão é formal, de perigo abstrato e de mera conduta, e, realmente, o simples fato de o agente portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou em desacordo com as determinações legais ou regulamentares, ofende o bem jurídico tutelado pelo tipo, que é a segurança pública.

No entanto, malgrado tenham sido apreendidos diversos armamentos e suas respectivas munições no interior do carro dos acusados, analisando as particularidades do caso concreto, tenho que a manutenção da condenação de Mário José, além de se revelar medida exacerbada, não foi devidamente comprovada pelos elementos de prova colacionados ao feito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

Explico.

Os documentos acostados às f. 93/95 revelam que o réu – e seu pai -, que já possuía Certificado de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça (CAC), também tinha documentos comprobatórios de porte de trânsito (GT), que assim constavam:

“Finalidade:

O(s) produto(s) controlado(s), objeto(s) da presente Guia de Tráfego está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamentos e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro.

Observação do Fiscal:

Conforme Port. Nº. 28 – COLOG, 14/03/17, art. 135-A, autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e treinamento.”

A Guia de Tráfego (GT) é autorização dada pelo Comando do Exército Brasileiro, e foi expedida em conformidade com o Decreto nº. 9.846/19, vigente à época dos fatos, que garantia o direito de transporte desmuniado de armas no território nacional (art. 2º), bem como o porte de uma arma de fogo municada, alimentada e carregada pelos atiradores, sempre que estivessem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Igualmente está a previsão da Portaria 51/2015 do COLOG, com suas alterações, que dispõe sobre a normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Vide art. 135-A.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

Na hipótese, não obstante a afirmação dos policiais A.M.R. e K.S.B. em sede inquisitorial e em juízo (f. 05/10 e mídia audiovisual), no sentido de que os réus, embora tenham informado que estavam indo a um clube de tiros, visitaram 08 áreas de minério no dia fatídico, em verdadeiro desvio de rota autorizada para o transporte das armas - entre Lagoa Formosa/MG e Paracatu/MG, onde está o clube de tiro -, não trouxeram outros elementos a corroborarem suas imputações, sendo suas palavras frágeis a esclarecer como realmente se deram os fatos, já que apenas partiram de relatos, não tendo visto os envolvidos em local diverso do trajeto (o flagrante se deu na rodovia que está no trecho autorizado).

Os acusados e as testemunhas que estavam em sua companhia afirmaram, de forma uníssona, que apenas realizaram uma única parada na rodovia – repita-se: usada no percurso autorizado - para analisarem a área de minério – vez que um dos réus queria comprar de uma das testemunhas -, e, após seguiram para o destino mencionado.

Apesar de F.L.P. ter afirmado que realmente tinham a intenção de irem aos oito espaços, foi categórico em dizer que assim não procederam (mídia audiovisual) – sendo corroborado por Mário Niceu -, e o certo é que a mera intenção não é punível pelo direito penal.

Não bastasse, destaco que R.R., proprietário do citado clube de tiro, confirmou que os réus estavam indo até o local, onde se realizaria um campeonato regional no final de semana (mídia audiovisual), sendo irrelevante o fato apontado pela acusação de que teriam os envolvidos se deslocado para lá em uma quarta-feira, pois o que se exige é que o deslocamento seja do local de guarda até o local onde se exerce a prática do esporte, e não que ali haja efetiva competição.

Quanto à forma de acondicionamento das armas e munições – salvo da arma que fora autorizado o municiamento -, preveem as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

normas legais e regulamentares que devem ser conduzidas separadamente, acondicionadas em recipientes próprios.

A pistola “Berette’ 6.35mm alimentada com 05 cartuchos estava na posse de Mário José, especificamente em sua cintura; e a pistola “Taurus” .380, segundo os agentes públicos, municada, pertencia a Mário Niceu, e se encontrava no console da caminhonete. Portanto, neste contexto, cada um, conforme autorização da GT’s, trazia consigo uma arma de fogo municada, devendo ser registrado que, de acordo com os envolvidos, a última arma encontrava-se descarregada com os seus acessórios guardados ao lado no console.

Já a pistola “Glock” .380, pertencente a Mário José, com 15 munições intactas de mesmo calibre, estava, segundo o condutor do flagrante, no assoalho do veículo, e suas munições estavam acondicionadas em embalagem de fácil acesso. Porém, de acordo o réu, estava o armamento dentro de uma bolsa, descarregado e desmunicado, e suas munições estavam em local apartado.

As demais testemunhas nada disseram acerca da forma em que os objetos estavam guardados e não há qualquer registro fotográfico ou documentos outros que descrevam de forma pormenorizada a situação. Logo, mais uma vez, tenho como presente a dúvida acerca da irregularidade da conduta – mormente porque narrou o agente público que os artefatos estavam separados -, e, como é cediço, a dúvida impera em favor do réu, em respeito ao princípio “in dubio pro reo”.

Não bastasse, ainda que a conduta perpetrada pelo recorrente pudesse ser formalmente enquadrada no tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, considerando a desconformidade do armazenamento das armas e munições com a Lei e regulamentos, a moderna teoria da tipicidade conglobante não pode ser esquecida na análise da ocorrência do fato típico, porque apenas a formalidade não serve à





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

caracterização do primeiro elemento do crime. No caso concreto é indispensável que se avalie o aspecto finalístico da norma.

Em interpretação teleológica, a finalidade do Estatuto do Desarmamento é de manter o controle do Estado sobre os artefatos existentes no País, tanto que, para fins de regularidade da posse de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, por óbvio, tornou-se indispensável que o agente a registre no órgão responsável (SINARM), bem como mantenha tal registo periodicamente atualizado. Da mesma forma, para os CAC se exige o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e da Guia de Tráfego para transporte do acervo.

Assim, atento à finalidade que a regra se destina, de proteger o bem jurídico tutelado, inclusive durante o trajeto feito pelo atirador, verifica-se pelo contexto exposto, que, ainda que se considere que a embalagem em que as munições encontradas era de fácil acesso, foi cumprida a determinação legal e atendidas as recomendações de segurança no sentido de transporte de armas e munições de forma que não pudessem ser prontamente utilizadas no trajeto: arma desmuniada e munições separadamente acondicionadas.

Logo, em atenção, em especial, ao princípio da intervenção mínima do Estado – na medida em que o direito penal deve servir como a *ultima ratio* -, em se tratando de agente que vinha seguindo corretamente o trâmite para regularização dos seus artefatos lesivos, e que se preocupou com as regras de segurança, entendo como injusto puni-lo apenas por sua conduta omissa de, talvez, inobservar a exigência da autorização de deslocamento, ao não promover o acondicionamento das armas e munições em local mais apropriado. Em hipótese como a dos autos, entendo que cabe ao Estado, tão somente, aplicar punição administrativa pertinente, não se estando diante de ilícito penal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

CRIMINAL. HC. TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FATO OCORRIDO A BORDO DE AERONAVE. AUSÊNCIA DA GUIA DE TRÁFEGO. ARMA REGISTRADA, DESMUNICIADA E GUARDADA NO COMPARTIMENTO DE BAGAGEM. COLECIONADOR DE ARMAS E MUNIÇÕES. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA INCAPAZ DE GERAR PERIGO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

(...).

À luz dos princípios da proporcionalidade, da ofensividade e da necessidade, é inadmissível que dois colecionadores – sendo um dos pacientes, inclusive, praticante de tiro desportivo –, devidamente registrados no órgão competente, venham a responder processo criminal pelo fato de transportar arma do fogo, anteriormente emprestada, legalmente cadastrada junto ao Ministério da Defesa, acondicionada no compartimento de bagagem e desmuniçada.

Situação em que as penalidades previstas no art. 247 do Decreto 3.665/2000 mostram-se cabíveis e suficientes à repreensão da infração cometida.

Não se justifica, neste caso específico, a intervenção do direito penal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido e trancada a ação penal movida contra os pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 50.450/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 270)

Em resumo, seja pela insuficiência probatória, seja pelas particularidades do caso concreto, em especial, pelas circunstâncias em que as armas e munições foram apreendidas, bem como pelas condições pessoais do agente – primário e de bons antecedentes, conforme CAC de f. 108, 124/18 e 141/143, sem qualquer registro de se tratar de pessoa voltada às práticas criminosas -, não vejo a existência de elementos suficientes a demonstrar a tipicidade objetiva da conduta, bem como o elemento subjetivo pelo tipo penal, senão mera desatenção do réu.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.23.212905-6/001

---

Como já dito, o simples desacordo do armazenamento do material não pode ser suficiente a confirmar que Mário José, consciente e voluntariamente, tinha o intento de lesionar o bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança pública, mormente porque, em sentido contrário, se atentou as normas para regularizar todo o seu armamento.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares e declarada a extinção da punibilidade de Mário Niceu de Camargos** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para absolver Mário José Júnior de Camargos da imputação que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, III do CPP.

Como se tratam de extinção da punibilidade e absolvição, ficam os réus isentos do pagamento das custas processuais e de eventuais registros cartorários.

Oficie-se.

É como voto.

---

**DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM AS PRELIMINARES, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU MÁRIO NICEU E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. OFICIAR."